PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024204-88.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: FABIANO SOARES SANTOS e outros Advogado (s): FELIPE EDMUNDO DOS SANTOS QUADROS IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ Advogado (s): ACORDÃO EMENTA HABEAS CORPUS — TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO — NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - INEXISTÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO DIANTE DO PRIMEIRO GRAU - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DECRETAÇÃO SUPERVENIENTE DA PREVENTIVA — SUPERADO — ILEGALIDADE AFASTADA — INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS — CRIMES DOLOSOS — DOIS DELES COM PENAS MÍNIMAS SUPERIORES A 4 ANOS DE RECLUSÃO — PERIGO DA LIBERDADE EVIDENCIADO - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO -INSUFICIENTE - PACIENTE CONFESSA PARTICIPAR DE FACÇÃO CRIMINOSA -NECESSIDADE DA PRISÃO PROVISÓRIA DEMONSTRADA — IMPROVIMENTO — ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I - O Paciente, junto a outro indivíduo, teria sido preso em flagrante em 25/04/2022 por suspeita da prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35, da Lei nº. 11.343/06, e no art. 14 da Lei nº. 10.826/03. Na delegacia, o investigado confessou as práticas delitivas, afirmando integrar facção criminosa. Homologada a prisão em 27/04/2022, fora convertida em preventiva no dia 02/05/2022, a fim de garantir a ordem pública. O recebimento da denúncia deu-se em 26/05/2022, determinando-se, na ocasião, a citação dos acusados. Com os suspeitos foram apreendidos 2 (dois) revólveres (calibres. 32 e .38), 10 (dez) munições (6 calibre .32 e 4 calibre .38), uma balança de precisão e 25 (vinte e cinco) pinos de cocaína. II — O Impetrante argumenta a ilegalidade da prisão e da decisão que decretou a preventiva, tendo em vista não ter sido realizada a audiência de custódia, requerendo a concessão da ordem de habeas corpus para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares constantes no art. 319, do Código de Processo Penal, ou pela prisão domiciliar, expedindo-se o alvará de soltura. A autoridade apontada como coatora prestou informações noticiando ter indeferido o pedido de revogação de prisão do Paciente no dia 28/06/2022, por entender continuarem presentes os requisitos autorizadores. III -Apesar de existir a previsão da necessidade da realização da audiência de custódia mesmo nos casos de a prisão advir do cumprimento de mandado, verifica-se nos documentos acostados aos autos pelo Impetrante não ter sido tal argumento perpetrado perante o juízo a quo, limitando-se a argumentar suposta ausência de fundamentação idônea para o decreto de segregação cautelar. Desta feita, analisar tal matéria consistiria em supressão de instância (AgRg no RHC 155.192/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021). Ademais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é certo que, tendo a prisão sido convertida em preventiva, restam superadas quaisquer irregularidades contidas no auto de prisão em flagrante (AgRg no HC n. 702.467/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022), e "a não realização da audiência de custódia não enseja nulidade da prisão preventiva em que posteriormente convertida, pois, observadas as outras garantias processuais e constitucionais, resta superado o exame desse tema" (AgRg no HC 630.066/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021). Por estas razões, afasta-se a tese elaborada nesse aspecto. IV - Por fim, o decreto preventivo encontra-se embasado no conjunto probatório constante nos autos, como o auto de exibição e apreensão, os depoimentos prestados pelos

policiais participantes do flagrante e da confissão apresentada pelo Paciente na delegacia, restando devidamente demonstrados a prova da materialidade e os indícios da autoria delitiva. A periculosidade do custodiado estaria evidenciada através da confissão de integrar facção criminosa e da gravidade concreta dos delitos, consistindo em crimes dolosos, dois deles (tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) apenados com reclusão superior a 4 (quatro) anos, revelando a necessidade da sua constrição cautelar a fim de garantir a ordem pública (arts. 312 e 313, I, ambos do Código Penal). VI - Pelas razões expostas, julga-se pelo conhecimento e por negar provimento ao presente Habeas Corpus impetrado. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. HABEAS CORPUS Nº 8024204-88.2022.8.05.0000 - TAPEROÁ/BA RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8024204-88.2022.8.05.0000 da Comarca de Taperoá/BA, impetrado pelo Bel. FELIPE EDMUNDO DOS SANTOS QUADROS (OAB/BA nº. 16.766), em favor de FABIANO SOARES SANTOS. Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e denegar a ordem impetrada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 25 de Julho de 2022, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024204-88.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: FABIANO SOARES SANTOS e outros Advogado (s): FELIPE EDMUNDO DOS SANTOS QUADROS IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ Advogado (s): RELATÓRIO I - Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pelo Bel. FELIPE EDMUNDO DOS SANTOS QUADROS, OAB/BA nº. 16.766, em favor de FABIANO SOARES SANTOS, brasileiro, solteiro, profissão não informada, nascido em 30/12/1995, filho de Francisco do Carmo Santos e Valdilene Silva Soares, residente na Rua São Vicente, nº. 260, Centro, no município de Taperoá/BA, atualmente custodiado no Conjunto Penal REVIVER da Comarca de Valença/BA, apontando-se como autoridade coatora o Mm. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Taperoá/BA. Recebido o mandamus e verificado o pedido de liminar, relatou-se o fato nos seguintes termos (ID nº. 30225131): Consta nos autos que o Paciente, junto a outro indivíduo, teria sido preso em flagrante em 25/04/2022 por suspeita da prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35, da Lei nº. 11.343/06, e no art. 14 da Lei nº. 10.826/03. Homologada a prisão em 27/04/2022, fora convertida em preventiva no dia 02/05/2022 (ID nº. 30162695 - fls. 43/46 e 60/62). O recebimento da denúncia deu-se em 26/05/2022, determinando-se, na ocasião, a citação dos acusados (ID nº. 30162694 — fls. 7/9). Com os suspeitos foram apreendidos 2 (dois) revólveres (calibres. 32 e .38), 10 (dez) munições (6 calibre .32 e 4 calibre .38), uma balança de precisão e 25 (vinte e cinco) pinos de cocaína (ID nº. 30162694 - fls. 33/34). Na delegacia, ambos afirmaram integrar a facção do BDM — Bonde do Maluco (ID  $n^{\circ}$ . 30162694 — fls. 35/36 e 38/39). O Impetrante, no entanto, suplica pela revogação da prisão preventiva alegando estar o custodiado sofrendo constrangimento ilegal advindo da não realização da audiência de custódia, configurando-se nulo o decreto preventivo. Aponta desrespeito a direito fundamental "assegurado por convenções internacionais de direitos humanos a que o Estado brasileiro aderiu (Convenção Americana de Direitos Humanos,

Art. 7, nº 5, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 9, nº 3)", positivado pela Resolução nº. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça e pelo art. 310 do Código de Processo Penal. Com base nessas razões, requer, liminarmente, a concessão da ordem de habeas corpus para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares constantes no art. 319, do Código de Processo Penal, ou pela prisão domiciliar, expedindo-se o alvará de soltura e, seguindo o rito previsto à espécie, que seja concedida a ordem de forma definitiva para decretar a nulidade da prisão expedida em nome do Paciente. O pedido liminar foi indeferido com base na ausência de dados que conferissem suporte às alegações do Impetrante, entendendo-se necessária a solicitação de informações ao Juízo de primeiro grau, as quais foram devidamente prestadas, noticiando ter sido a denúncia recebida em 26 (vinte e seis) de maio de 2022 e a prisão do Paciente revista em 28 (vinte e oito) de junho do corrente ano, encontrando-se o feito no aguardo da apresentação de sua resposta à acusação, além da citação de outro réu (ID nº. 31356147). A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID nº 31133785). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024204-88.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: FABIANO SOARES SANTOS e outros Advogado (s): FELIPE EDMUNDO DOS SANTOS QUADROS IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ Advogado (s): VOTO II — Inicialmente, frise-se ser cedico haver, tanto por previsão legal, quanto pelo entendimento jurisprudencial dominante, a exigência da ocorrência da audiência de custódia em prazo exíguo após efetuada a prisão. Este ato é salutar para oportunizar o acesso do custodiado ao magistrado, possibilitando a análise preliminar de fatores indispensáveis ao trâmite regular processual. No entanto, cumpre salientar que não consta, no pedido de revogação da prisão preventiva ofertado pelo Impetrante diante do magistrado de primeiro grau, qualquer questionamento acerca da inocorrência da audiência de custódia, limitando-se a argumentar suposta ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, salientando as condições pessoais favoráveis e a suficiência da aplicação de medidas cautelares diversas (ID nº. 30162695 — fls. 22/27). Desta feita, em conformidade com o entendimento jurisprudencial acerca do tema, não é possível a este Egrégio Tribunal analisar matéria não enfrentada pela instância de origem. Neste sentido, julgado recente do Superior Tribunal de Justica: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO E DE EXAME DE CORPO DE DELITO. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. As teses de invalidade da prisão cautelar, em razão da ausência de audiência de custódia, da nulidade do feito ante a falta de juntada do laudo toxicológico definitivo e do exame de corpo de delito relativo às agressões supostamente sofridas pelo réu não foram objeto de impugnação no acórdão impugnado, o que impede o conhecimento dos temas diretamente por esta Corte de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 2. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 3. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista

a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o recorrente foi surpreendido na posse de 992,2 g de maconha e teria tentado fugir da delegacia, por ocasião da lavratura do flagrante, "desferindo socos e tentando morder os policiais, que o contiveram". 4. É inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente. 5. Agrado regimental desprovido. (AgRg no RHC 155.192/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021) (grifos acrescidos) Ademais, como anunciado pelo próprio Impetrante e conforme documentos por ele acostados ao writ, a prisão em flagrante fora convertida em preventiva em 2 (dois) de maio de 2022 (ID  $n^{\circ}$ . 30162695 — fls. 43/46), tendo sido a denúncia recebida no dia 26 (vinte e seis) do mesmo mês (ID nº. 30162694 − fls. 07/09). A autoridade apontada como coatora informou, ainda, a existência de revisão da custódia cautelar em 28 (vinte e oito) de junho do corrente ano, guando do pedido de revogação interposto pelo Paciente (ID nº. 31356147). Assim, infere-se da leitura do respectivo decisum, ter o Juízo de primeiro grau explanado os motivos que o levaram a converter a prisão em preventiva, de modo que sua custódia passou a ter como respaldo outro fundamento e, por conseguinte, todas as alegações envolvendo a prisão em flagrante encontram-se superadas, já que, atualmente, o cerceamento da liberdade do referido acusado encontra-se justificado por outro título judicial. Corroborando com tal posicionamento, julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. OBSERVÂNCIA DA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. SUPERAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTO IDÔNEO. NEGATIVA DE AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONDUTA DE MERO USUÁRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE OS FATOS E A PRISÃO. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA QUE SURGIRAM NO DECORRER DA INVESTIGAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO MÉDICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA QUANTO A SUA NECESSIDADE. TESES DE INOBSERVÂNCIA DA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ E DE ILEGALIDADE POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA DEFESA. TEMAS NÃO ANALISADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Houve justificativa idônea para não realização da audiência de custódia, em atenção ao art. 8º da Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justica, tendo em vista a necessidade de reduzir os riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia de covid-19. Ademais, eventuais irregularidades ocorridas na homologação da prisão em flagrante ficaram superadas com a decretação da prisão preventiva, novo título judicial a embasar o encarceramento cautelar. 2. O decreto preventivo está suficientemente fundamentado nos termos do art. 312 do CPP, tendo sido destacada a necessidade de se assegurar a ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois, com o desenvolvimento das investigações, constatou-se que o paciente estaria associado a outros indivíduos para a prática de diversos ilícitos, tendo sido destacada a comercialização, pelo grupo criminoso, de maconha e do medicamento codeína, o qual era desviado de hospital local, além da falsificação de receituários médicos.(...) (AgRg no HC n. 702.467/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022.) (grifos nossos) Da mesma forma, o entendimento do referido Tribunal da Cidadania é no sentido de que "a não realização da audiência de custódia

não enseja nulidade da prisão preventiva em que posteriormente convertida, pois, observadas as outras garantias processuais e constitucionais, resta superado o exame desse tema" (AgRg no HC 630.066/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021). Considerando as razões acima expostas, não merece acolhida a alegação de ilegalidade da prisão ou da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória por ausência da realização da audiência de custódia. Cumpre salientar que o magistrado de primeiro grau bem fundamentou a decretação da custódia preventiva indicando a prova da materialidade e os indícios da autoria delitiva, sinalizando, ainda, a necessidade da segregação a fim de garantir a ordem pública, em vista da confissão do Paciente de integrar a facção criminosa denominada "BDM — Bonde do Maluco". A seguir, trechos da decisão para melhor compreensão (ID nº. 30162695 — fls. 43/46): Em relação à prova da materialidade, a análise dos depoimentos do condutor, testemunhas e do interrogatório dos requeridos em sede policial ao ID. 194599897, extrai-se com clareza que estes foram presos em flagrante delito portando armas de fogo de uso permitido e drogas ilícitas. Conforme restou apurado, durante diligência da Polícia Militar, o flagranteado Fabiano Soares Santos foi encontrado com um revólver calibre 38, municiado com quatro munições, sendo três intactas e uma deflagrada, e com o flagranteado Joedson Assunção dos Santos foi apreendido um revólver calibre 32, com seis munições intactas, sendo encontrado ainda próximo aos autuados um saco com vinte e cinco pinos de cocaína, mais dezesseis pinos vazios, e uma balança de precisão (ID. 194599897). Conforme auto de exibição e apreensão (ID. 194599897, fls. 10/11) foram apreendidos: 06 (seis) munições calibre 32, intactas, marca CBC; 01 (um) revólver calibre 32, número de identificação 212397, marca Taurus; 03 (três) munições calibre 38, intactas, marca CBC; 01 (uma) munição calibre 38, deflagrada, marca CBC; 01 (um) celular Xiaomi, dourado; 01 (um) celular Samsung, preto; 01 (um) revólver calibre 38, número de identificação 1868301, marca Taurus; 25 (vinte e cinco) pinos de cocaína; e 01 (uma) balança de precisão. Extrai-se ainda que o flagranteado Fabiano Soares Santos questionado acerca da veracidade da narrativa fática dos seus captores, confessou a propriedade da arma de fogo encontrada em seu poder, assim como a prática da traficância e a participação na facção criminosa conhecida como BDM — Bonde do Maluco: "Que a arma calibre 38 foi comprada pelo interrogado na mão de pessoas das quais não se lembra mais o nome; que o revólver estava com seis munições; que lembra que comprou o referido revólver há cerca de um ano atrás; que não usou a arma para matar ninguém; que estava vendendo cada pino de cocaína por R\$ 25,00 (vinte e cindo reais), e os pinos vazios não eram do interrogado; que não viu a arma de Joedson; que Lucas Reis conhecida por Laísa e mulher 'dele lá', ou seja, Joedson; que o interrogado nunca teve relacionamento amoroso com Laísa; que Laísa ou seja, Lucas estava na companhia Joedson e do interrogado no momento em que a polícia chegou no local; que não se lembra do horário em que a polícia abordou o interrogado e seus amigos; que é a primeira vez que o interrogado é preso; que o interrogado além de distribuir também consome drogas do tipo maconha; que apesar de ser suspeito em participar de algum homicídio, não tem a ver com nenhum dos homicídios; que o negócio do interrogado é só vender drogas; que pertence a facção do BDM - Bonde do Maluco; que a outra facção existente em Taperoá é a CV - Comando Vermelho; (...)"(ID. 194599897, fls. 12/13). (...) Destes documentos conclui-se que os indícios de autoria estão presentes à exaustão. Os custodiados foram capturados em flagrante delito e não negaram as imputações que lhe foram

feitas, admitindo a prática aparentemente delituosa. As condutas dos custodiados tem gravidade concreta e há necessidade de garantia da ordem pública, como bem mencionou o Parquet. Gravidade esta revelada pelo modus operandie por se tratar de fatos que envolvem o crime de tráfico ilícito de drogas, equiparado a hediondo, conduta que implica em graves danos aos bens jurídicos salvaguardados pela legislação penal, como a saúde pública, visto que o uso e a venda de drogas ilícitas subordina ao risco, um número indeterminado de pessoas, ocasionado perigo a toda sociedade. Por fim, tenho que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram aptas a assegurar a ordem pública, uma vez que, muito embora as medidas cautelares gozem de preferibilidade frente à decretação de segregação cautelar, nos dizeres de Gustavo Badaról , a jurisprudência recente do STJ é firme no sentido de que "A menção à gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e à maior periculosidade do agente é circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e inadequação da aplicação de cautelares menos gravosas" (STJ - HABEAS CORPUS HC 623459 SP 2020/0291339-7 (10/06/2021). Assim, presentes os pressupostos para a conversão da prisão em flagrante em preventiva dos flagranteados, incabível a concessão da liberdade provisória. Ademais, consoante entendimento da jurisprudência majoritária, a primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são elementos suficientes para, por si só, derrogar a prisão preventiva. Desta feita, por estarem presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, acolho o pronunciamento ministerial e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA de JOEDSON ASSUNÇÃO DOS SANTOS e FABIANO SOARES SANTOS. (grifos nossos) Da leitura do excerto acima colacionado, infere-se ter o Juízo baseado seu entendimento em provas constantes nos autos, como o auto de exibição e apreensão, os depoimentos prestados pelos policiais participantes do flagrante e da confissão apresentada pelo Paciente na delegacia. Desta feita, entende-se pela manutenção da ordem prisional expedida pelo magistrado a quo, posto estar devidamente fundamentada nos requisitos legalmente previstos, indicando os indícios de autoria e materialidade demonstradas pelo conjunto probatório constante nos autos, além de evidenciar a periculosidade ofertada pela liberdade do réu diante da gravidade concreta do delito, havendo, inclusive, a confissão de integrar facção criminosa. Os delitos a ele imputados consistem em crimes dolosos, dois deles (tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) apenados com reclusão superior a 4 (quatro) anos, revelando a necessidade da sua constrição cautelar a fim de garantir a ordem pública (arts. 312 e 313, I, ambos do Código Penal). CONCLUSÃO III – Ante o exposto, julga-se pelo conhecimento e por negar provimento ao presente Habeas Corpus impetrado. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a)